

**PROCESSO** : Nº 20212906700024 EPAT-9204  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0152/22  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** :JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB  
**RELATÓRIO** : Nº 103/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe, promoveu saída de mercadoria Cerveja Lata, constante no DANFE 193147, tendo destacado o ICMS ST - Substituição Tributária menor que o devido por erro na determinação da base de cálculo de que trata a IN nº017/2019/GAB/CRE em vigor. A infração foi capitulada nos Art.2-XV e Art.28, c/c Anexo VI, art.14,I, b-1, todos do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22721/18 e Protocolo ICMS 11/91. MULTA: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Período fiscalizado: 09/11/2021 a 09/11/2021. Segundo o agente atuante o valor total do crédito tributário é de R\$4.349,37.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que os autuantes não disponibilizaram a planilha base da autuação, a descrição da autuação não fora suficiente, assim como não estão claros e detalhados os cálculos e valores da DANFE, que por isso não foram suficientes para uma completa análise do Auto de Infração. Em suma, não foram respeitados os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Que requer a anulação do Auto com base na informação de erro da autuação com relação a data de emissão da DANFE: foi emitida dia 06/11/21 e diz que na autuação a data de emissão está 09/11/21. Que tão logo percebeu o equívoco, recolheu o complemento do tributo devido ao Estado por meio de planilha EFD, doc.05, e planilha da empresa “Listagem dos Complementos da apuração do ICMS Subst. Tributária”, provavelmente, originário do Livro de Apuração de ICMS. Requer que esta ação fiscal seja convertida em diligência para o exame dos documentos fiscais disponibilizados e assim seja declarada a sua improcedência. Que a multa imputada tem efeito de confisco, ferindo os princípios do Não Confisco e da Razoabilidade e Proporcionalidade.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado e não houve cerceamento de defesa (Notificação nº12857097, via DET à fl.05), pois o autuado apresentou sua impugnação inicial questionando a matéria em questão nesse auto de infração. Que na descrição da infração em momento algum foi citada a data de emissão do documento fiscal. Acredito que a defesa confundiu a data de lavratura do AI, 09/11/21, com a data de emissão da DANFE, em 06/11/21. Para conhecimento, a fim de contribuir para esse entendimento: Art.107 da Lei 688/96. Que quanto ao pagamento, foi enviado via e-mail, para o grupo

de ST da GEFIS a fim de confirmar ou não o pagamento desta diferença, porém, a GEFIS respondeu que até o presente o pagamento não foi confirmado. Quanto a multa esclarece que não é de competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, art.90 da Lei 688/96. Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração, o não recolhimento do crédito fiscal pelo erro na determinação da base de cálculo do ICMS-ST, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, julga Procedente o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 4.349,37, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Notificado da Decisão, o Sujeito Passivo manifesta por meio do Recurso Voluntário apresentando as mesmas teses arguidas em sua impugnação inicial.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo promoveu saída de mercadoria Cerveja Lata, constante no DANFE 193147, tendo destacado o ICMS ST - Substituição Tributária menor que o devido por erro na determinação da base de cálculo de que trata a IN nº017/2019/GAB/CRE em vigor. A infração foi capitulada nos Art.2-XV e Art.28, c/c Anexo VI, art.14,I, b-1, todos do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22721/18 e Protocolo ICMS 11/91.

A defesa do contribuinte arguiu em sua impugnação inicial ao qual demonstrou em sua peça defensiva que o pagamento foi realizado, apresentar documentos probantes em que realizou o lançamento em sua Livro Complementar com os valores recolhidos, antes da notificação da autuação, teses essa acatada pelo Julgador Singular em que proferiu seu voto pela Improcedência do auto de infração.

**Quanto ao Mérito**, salienta-se que ficou demonstrado que o sujeito passivo demonstrou o recolhimento do imposto em 30/11/2021, antes da ciência do auto de infração que foi realizado em 25/01/2022, portanto, aplica-se o a Denúncia Espontânea do Artigo 138 do CTN, em razão do contribuinte realizar o Recolhimento do imposto antes da Notificação do auto de infração.

*CTN – Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Neste sentido, entendo que deverá ser reformada a Decisão do Julgador Singular de procedente para Improcedência do auto de infração, uma vez demonstrada que o contribuinte se utilizou do benefício da Denúncia Espontânea.

**DO VOTO - CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2022.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212906700024 EPAT-9204  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0152/22  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 103/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0172/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – ST – VALOR INFERIOR AO BOLETIM DE PREÇO – OCORRÊNCIA - Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu. O autuado demonstrou o recolhimento do imposto complementar em 30/11/2021, antes da ciência do auto de infração que foi realizado em 07/12/2021, portanto, aplica-se a espontaneidade do Artigo 138 do CTN. Reforma da decisão singular de Procedente para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Renato Furlan.

TATE. Sala de Sessões, 19 de junho de 2023.

~~Andréson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~  
Julgador/Relator